



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 104/2020 ANO XI

Divulgação: quarta-feira, 17 de junho de 2020

Publicação: quinta-feira, 18 de junho de 2020

Juiz Fernando Armando Ribeiro
Presidente

Juiz Osmar Duarte Marcelino
Vice-Presidente

Juiz Rúbio Paulino Coelho
Corregedor

Frederico Braga Viana
Secretário Especial do Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Designando:

- a servidora Nádia Prata Neves, Oficial Judiciário, JME 0536-0, para exercer, em substituição, as funções do cargo de Gerente de Secretaria, código do grupo TJMA-DAS-02, código do cargo GS-L1, PJ-77, na 1ª AJME, nos dias 18/06/2020 e 19/06/2020, nos termos da Portaria n. 1238/2020 - TJMMG.

Deferindo:

- averbação do tempo líquido de 1.262 (um mil e duzentos e sessenta e dois) dias, ou 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias prestados à iniciativa privada, para fins de aposentadoria, requerida pela servidora Ana Carolina de Mattos, Oficial Judiciário, JME 0364-6, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso I, da Portaria-Conjunta n. 45/2003 (TJ/TA/TJM), de 04/11/2003.

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000822-64.2019.9.13.0003

Relator para o acórdão: Juiz James Ferreira Santos

Relator: Juiz Jadir Silva

Apelante: Rodrigo dos Santos Marques

Advogado(a/s): Rafael Egg Nunes (OAB/MG 118395)

Felisberto Egg de Resende (OAB/MG 050328)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Segunda Câmara, por maioria de 3 votos a 2, em negar provimento à apelação, para manter, via de consequência, a íntegra da respeitável sentença de primeiro grau.

Ficaram vencidos os juízes Jadir Silva, relator, e Fernando Galvão da Rocha, que deram provimento ao recurso, para reformar a respeitável sentença, julgando procedente o pedido inicial, por reconhecerem a nulidade dos atos punitivos disciplinares, determinando o ressarcimento da quantia descontada em folha decorrente da falta ao serviço, bem como dos 5 (cinco) dias de suspensão ao serviço aplicáveis como sanção disciplinar.

Participaram os juízes Fernando Galvão da Rocha e Rúbio Paulino Coelho, convocados para o prolongamento do julgamento.

Tornou-se relator para acórdão o juiz James Ferreira Santos.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR – ART. 13, XX, DA LEI N. 14.310/2002 (CEDM) – ALEGAÇÃO NÃO ACATADA DA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 19, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL – MILITAR INFORMADO

PREVIAMENTE DA ESCALA – PREVISÃO DE EMPENHO MACIÇO DE TODA A TROPA – FALTA DE HOMOLOGAÇÃO DO ATESTADO MÉDICO – NÃO COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA À ADMINISTRAÇÃO – CONDUTA HODIERNAMENTE INADIMITIDA – FARTA DISPONIBILIDADE DE MEIOS PARA SE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.

- É de conhecimento geral, no âmbito das Instituições Militares Estaduais, o empenho maciço de toda a tropa, a partir do próprio Comandante-Geral, por ocasião dos pleitos eleitorais.

- Ao Militar que esteve presente na chamada geral do efetivo que tratou, exclusivamente, sobre as eleições daquele ano em curso, não é dado desconhecer sobre seu empenho no dia do pleito, ainda que esteja em gozo de férias regulamentares, cuja cassação do dia respectivo lhe foi devidamente comunicada.

- A justificativa para a falta ao serviço por militar detentor de atestado que lhe conferiu dispensa ou licença médica no dia respectivo somente pode ser reconhecida quando for homologado o atestado médico ou restar cabalmente demonstrado, nos autos, que o militar tenha se esforçado, pelo menos, para obter a homologação.

- Se o conjunto probatório não permite comprovar que houve sequer uma tentativa do militar de comunicar sua indisponibilidade à Administração, não há que se falar na justificativa do art. 19, I, do CEDM.

APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000058-35.2018.9.13.0001

Relator: Juiz Jadir Silva

Apelante: Wenderson Botelho da Silva

Advogado(s): Adélia Rodrigues Campos (OAB/MG 103219) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pelo autor, para manter a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INSURGÊNCIA CONTRA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE PRETENDIA A ANULAÇÃO DE TRÊS PUNIÇÕES.

TRANSGRESSÃO DE ATRASO INJUSTIFICADO A QUALQUER ATO DE SERVIÇO (ART. 15, I, DO CEDM) – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA A REUNIÃO DO CEDMU – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA EFETIVADA E PRESENÇA DO MILITAR ACUSADO REGISTRADA NA ATA DA REUNIÃO DO CEDMU – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, ATO VÁLIDO – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO, PORÉM SEM AMPARO NAS PREVISÕES LEGAIS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADAS DIANTE DO ENQUADRAMENTO EM TRANSGRESSÃO LEVE.

TRANSGRESSÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM (ART. 14, III, DO CEDM) – ORDEM DE SERVIÇO PARA ENTREGA DE RELATÓRIOS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS – INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – PROPORCIONALIDADE DO ATO PUNITIVO.

TRANSGRESSÃO DE DEIXAR DE OBSERVAR NORMA ESPECÍFICA DE APRESENTAÇÃO PESSOAL DEFINIDA EM REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA – APRESENTAÇÃO DE MILITAR COM UNIFORME IRREGULAR – IRREGULARIDADE EM INSPEÇÃO POR COORDENADOR DE CURSO – PREVISÃO REGULAMENTAR – PUNIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AVISO: a partir do dia **15 de maio de 2018**, toda comunicação à Fazenda Pública para a prática de ato processual, inclusive a própria citação, será feita exclusivamente de forma eletrônica.

ÍNDICE POR ADVOGADOS

100378MG => 1; 106303MG => 1; 120708MG => 1; 139474MG => 1; 158271MG => 1; 178006MG => 1; 180420MG => 1;

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

1 - 0000826-35.2019.9.13.0003

Flagranteado: Andre Nunes Batista => Vista a Defesa Técnica, urgentemente, para que seja justificado o descumprimento do acordo de transação penal. Prazo: 10 (dez) dias. Adv.: Bianca Libia Ferreira Ker, Cleslaine Suelem Costa, Elidio Ferreira da Silva, Fernanda Barcelos Vindilino, Francisco Sales Dantas, Moises Pereira Marinho, Tatiana Cardoso de Souza.